

LEI Nº 1.890, DE 17 DE SETEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais decreta e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A presente Lei estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Município, objetivando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração Municipal.

Art. 2º - Reger-se-ão por normas legais próprias, quando for o caso, os processos administrativos específicos, aplicando-se-lhes subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade, motivação da ampla defesa e do contraditório.

Art. 4º - A interpretação da norma administrativa dar-se-á da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se destina.

Art. 5º - Somente lei poderá condicionar o exercício de direito, impor dever, prever infração ou prescrever sanção.

Art. 6º - Em processo administrativo serão observados dentre outros, os seguintes critérios:

- I- atuação conforme a lei e o direito;
- II- atendimento do interesse público, vedada a renúncia total de poder ou competência, salvo se autorizado por lei;
- III- divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição e em legislação específica;
- IV- observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes;
- V- indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;
- VI- adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;
- VII- garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;
- VIII- proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em lei.

CAPÍTULO II

Dos Interessados

Art. 7º - No processo administrativo, consideram-se interessados:

- I- a pessoa física ou jurídica, titular de direito ou interesse individual ou que o inicie no exercício de representação;
- II- aquele que, sem ter dado início ao processo, tenha direito ou interesse que possa ser afetado pela decisão adotada;
- III- a pessoa física, organização ou associação, quanto a direitos e interesses coletivos ou difusos;
- IV- a entidade de classe, no tocante a direito de seus associados;

Parágrafo único - A intervenção de terceiro no processo somente será admitida, por decisão de autoridade do nível hierarquicamente superior do órgão onde tramite, quando constatado comprovadamente seu interesse.

Art. 8º - Para fins de processo administrativo, ressalvada a disposição em contrário, é considerado capaz o maior de dezoito anos.

CAPÍTULO III

Dos Postulantes e dos Destinatários do Processo

Art. 9º - O postulante e o destinatário do processo têm os seguintes direitos perante à Administração Municipal, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:

- I- ter assegurado pelas autoridades e servidores o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II- ter ciência da tramitação de processo de seu interesse, obter cópia de documento nele contido e conhecer as decisões proferidas, nos termos desta Lei e observadas a demais legislação reguladora da matéria;
- III- ter vista do processo;
- IV- apresentar alegação e documento, para consideração da autoridade competente, nos prazos a serem estabelecidos para os atos processuais;
- V- fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo nos casos de obrigatoriedade, por força da lei.

Art. 10º - São deveres do postulante e do destinatário do processo perante a Administração:

- I- expor os fatos com clareza e em conformidade com a verdade;
- II- prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento do fato.

CAPÍTULO IV

Do Início e dos Atos do Processo

Art. 11 - Todo assunto submetido ao conhecimento da Administração reveste-se do caráter de processo administrativo.

Art. 12 - O processo pode iniciar-se de ofício ou a pedido do interessado.

Art. 13 - O requerimento inicial do interessado deve conter, no mínimo, os seguintes dados:

- I- órgão, setor ou autoridade administrativa a que estiver sendo dirigido;
- II- identificação do interessado, e se estiver representado, de quem o represente;
- III- domicílio do interessado ou do local para o recebimento de correspondência;
- IV- exposição dos fatos e de seus fundamentos e formulação do pedido, com clareza;
- V- juntada ao requerimento inicial dos documentos disponíveis em poder do interessado, necessários à instrução do pedido;
- VI- data e assinatura do interessado ou de seu representante.

Parágrafo único - A recusa imotivada de requerimento ou documento é vedada, sendo dever do servidor orientar o interessado para a correção de falha ou omissão.

Art. 14 - A Administração Municipal procederá a elaboração de modelos ou formulários padronizados para assuntos que versem sobre pretensões equivalentes.

Art. 15 - A pretensão de mais de um interessado, com conteúdo e fundamentos idênticos, pode ser formulada em um único requerimento, salvo disposição legal em contrário.

CAPÍTULO V

Dos Atos Processuais

Art. 16 - Os atos do processo não dependem de forma determinada, exceto quando a lei o exigir ou quando houver padronização estabelecida pela Administração.

Art. 17 - Os atos do processo serão realizados por escrito e deverão conter a data, o local de sua realização e a assinatura do servidor público por eles responsável.

Art. 18 - O reconhecimento de firma somente será exigido por imposição legal ou em caso de dúvida sobre a autenticidade de documento.

Art. 19 - A autenticação de cópia de documento pode ser feita por servidor do setor ou órgão em que tramitar o processo.

Art. 20 - As páginas do processo serão numeradas seqüencialmente e rubricadas.

Art. 21 - Os atos do processo serão realizados em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição.

Parágrafo único - Serão realizados ou concluídos, depois do horário normal e em dias não considerados úteis, os atos iniciados ou imprescindíveis, cujo adiamento acarrete prejuízo ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 22 - Os atos do processo devem ser realizados preferencialmente na repartição ou setor por onde tramitar, dando-se ciência ao interessado se outro for o local de realização.

Art. 23 - Ressalvado disposição específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem serão realizados no prazo de quinze dias.

Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo poderá ser dilatado mediante comprovação de caso fortuito ou força maior, reconhecida pelo titular do setor ou órgão.

Art. 24 - Os atos de instrução do processo se realizam de ofício, por iniciativa da Administração, sem prejuízo do direito do interessado de produzir prova.

Parágrafo único - O órgão ou setor competente para a instrução do processo fará constar nos autos os dados necessários à decisão do processo.

Art. 25 - São admitidos no processo os meios de prova conhecidos em direito.

Parágrafo único - A prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória será recusada, em decisão fundamentada.

Art. 26 - Cabe ao interessado a prova dos fatos por ele alegados, sem prejuízo do dever de instrução do órgão ou setor competente.

Art. 27 - Declarando o interessado que fato ou dado estão registrados em documento existente em repartição da própria Administração, deve esta, de ofício, diligenciar para a obtenção do documento ou de sua cópia.

Art. 28 - O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.

Art. 29 - Quando necessária a prestação de informação ou a apresentação de prova, o interessado ou terceiro serão intimados.

Art. 30 - Em caso de não atendimento da intimação a que se refere o artigo 29, poderá o órgão ou setor competente suprir de ofício a omissão, se entender relevante a matéria, ou determinar o arquivamento do processo.

Parágrafo único - A intimação prevista no *caput* deste artigo poderá ser realizada, pessoalmente ao intimado, através de servidor do órgão ou setor onde tramite o processo, por via postal, com comprovante de recebimento, ou por intermédio de cartório competente.

Art. 31 - O processo permanecerá na repartição onde tiver curso, durante a respectiva tramitação.

Art. 32 - O interessado tem direito a vista do processo e à obtenção de certidão ou cópia dos dados e documentos que o integrem, ressalvados os referentes a terceiros, protegidos pelo sigilo legal ou constitucional.

Art. 33 - Na matéria do processo envolvendo assunto de interesse geral, o órgão ou setor competente poderá, mediante despacho motivado, aprovado

por seu dirigente e/ou pelo Chefe do Poder Executivo, promover consulta pública para manifestação de terceiros, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§1º - A consulta pública, com a explicitação dos meios de manifestação, será objeto de divulgação pelos meios oficiais, possibilitando o exame do processo pelos interessados, fixando-se prazo para oferecimento de alegações.

§2º - O comparecimento à consulta pública, por si só, não confere a terceiro a condição de parte no processo.

Art. 34 - Quando for obrigatório ouvir um órgão consultivo, o prazo para emissão de parecer será de vinte dias, salvo norma especial ou por necessidade comprovada de maior prazo, concedido de ofício ou deferido mediante requerimento, por despacho do responsável pelo processo ou do dirigente da repartição onde tramite.

§1º - Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo determinado, o processo só terá prosseguimento com a sua apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§2º - No caso de não emissão de um parecer obrigatório e não vinculante no prazo determinado, o processo terá prosseguimento e será decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilização de que se omitiu no atendimento.

Art. 35 - Precedendo a decisão, a juízo da Administração, pode ser realizada audiência pública para debate sobre a matéria do processo.

Art. 36 - Havendo necessidade, por disposição de ato normativo, de prévia obtenção de laudo técnico de órgão administrativo, e não cumprido o prazo assinalado para emití-lo, cabe ao órgão ou setor de tramitação do processo solicitá-lo de outro órgão com funções e qualificação técnica equivalentes.

Art. 37 - A Administração, em matéria relevante, a seu juízo, poderá estabelecer e autorizar outros meios de participação no processo, diretamente ou por meio de associação ou organização legalmente constituída.

Art. 38 - O interessado terá o direito de se manifestar no prazo de dez dias, encerrada a instrução do processo, salvo disposição legal específica em contrário.

CAPÍTULO VI

Da Comunicação dos Atos do Processo

Art. 39 - O interessado será intimado pelo órgão ou setor em que tramitar o processo para ciência da decisão ou da efetivação da diligência.

§1º - Da intimação deverá constar:

- I- A identificação do intimado e o nome do órgão, setor ou da entidade administrativa de origem;
- II- A sua finalidade;
- III- A data, a hora e o local para o comparecimento do intimado;
- IV- Se há necessidade de o intimado comparecer pessoalmente ou se lhe é facultados fazer-se representar;
- V- A informação de que haverá continuidade do processo, independentemente do comparecimento do intimado;
- VI- A indicação dos fatos e fundamentais legais pertinentes ao processo.

§2º - O interessado terá o prazo de cinco dias úteis a partir da intimação para atendê-la.

§3º - A intimação será feita de acordo com o disposto no artigo 30, parágrafo único, desta Lei.

§4º - Tratando-se de interessado desconhecido ou incerto, ou que se encontre em lugar ignorado e inacessível a intimação por meio de publicação oficial em local próprio do Paço Municipal ou em veículo de comunicação determinado pela Administração.

§5º - A intimação será nula quando realizada sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do interessado supre a irregularidade.

Art. 40 - Os atos do processo que resultarem em imposição de dever, ônus, sanção ou restrição ao exercício de direito e atividade, bem como restrição de outra natureza, serão objeto de intimação.

CAPÍTULO VII

Da Competência e do Dever de Decidir

Art. 41 - A competência é exercida pela autoridade a que foi atribuída, sendo, entretanto, delegável e irrenunciável.

Art. 42 - O ato de delegação referido no artigo anterior e sua revogação serão divulgados conforme previsto no artigo 39, §4º, da presente Lei.

Parágrafo único - O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, podendo conter restrições quanto à atribuição ou outorgada.

Art. 43 - Deverão ser mencionadas nas decisões delegadas, explicitamente, essa condição.

Art. 44 - A delegação de competência é vedada nos seguintes casos:

- I- edição de ato de caráter normativo;
- II- decisão de recurso;
- III- quando tratar-se de matéria da competência da autoridade delegante.

Art. 45 - Será permitida a avocação temporária atribuída a órgão ou setor hierarquicamente inferior, em caráter excepcional e por motivos devidamente justificados.

Art. 46 - A Administração deverá emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

Parágrafo único - A motivação de decisão de órgão colegiado ou comissão, ou de decisão oral, constará em ata ou em termo escrito.

Art. 47 - Havendo decisões reiteradas sobre a mesma matéria, poderão ser reproduzidos os fundamentos de uma decisão, desde que não prejudique direito ou garantia do interessado.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o *caput* deste artigo tratando-se de parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica do Município, o Chefe do Executivo, após aprová-lo, poderá baixar ato, estabelecendo-o como parecer normativo.

Art. 48 - O prazo para a decisão do processo será de até sessenta dias, contados da conclusão de sua instrução.

Parágrafo único - O prazo previsto no *caput* deste artigo, mediante motivação expressa, poderá ser prorrogado uma vez por igual período.

Art. 49 - Decorrido sem decisão o prazo determinado ou prorrogado nos termos do artigo anterior, fica a unidade administrativa responsável pelo julgamento do processo, impedida de concluir os demais processos em tramitação, salvo urgência motivada expressamente em despacho fundamentado visando garantir direitos do postulante e do destinatário do processo ou preservar o interesse do público.

Parágrafo único - Se do impedimento previsto no *caput* deste artigo resultar ônus ou prejuízo para o erário, o servidor ou a autoridade responsável deverá ressarcir o Município do prejuízo.

CAPÍTULO VIII

Da Desistência e da Extinção do Processo

Art. 50 - O interessado, em qualquer tempo pode desistir total ou parcialmente do pedido formulado, ou, ainda, renunciar a direito, em manifestação escrita ou protocolizada no órgão ou setor responsável pelo processo.

§1º - No caso de haver vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente a quem a tenha formulado.

§2º - O processo terá prosseguimento, mesmo em caso de desistência ou renúncia do interessado, se a Administração entender que o interesse público o exige.

Art. 51 - O processo poderá ser declarado extinto pela Administração, exaurida sua finalidade ou constatado que o objeto da decisão se torna impossível, inútil ou for prejudicado por fato superveniente.

CAPÍTULO IX

Do Recurso e dos Prazos

Art. 52 - A competência é exercida pela autoridade a que foi atribuída, sendo, entretanto, delegável e irrenunciável.

§1º - O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão e que, se não reconsiderá-la no prazo de dez dias, encaminhá-lo-á à autoridade imediatamente superior.

§2º - Independe de caução a interposição de recurso, salvo exigência legal.

§3º - No caso de ocorrer decisão contra o Município, seu prolator recorrerá de ofício para a autoridade que lhe for hierarquicamente superior.

Art. 53 - Não será conhecido recurso quando interposto:

- I- fora do prazo;
- II- perante órgão ou setor administrativo incompetente;
- III- por quem não tenha legitimação;
- IV- após exaurida a esfera administrativa.

§1º - Ocorrendo o previsto no inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, devolvendo-se-lhe o prazo recursal.

§2º - O não conhecimento do recurso não é impeditivo de que a Administração reveja, de ofício, ato ilegal, não havendo preclusão administrativa.

Art. 54 - O recurso poderá ser interposto por:

- I- titular de direito atingido pela decisão, que for parte no processo;
- II- terceiro que tiver direitos e interesses afetados pela decisão;
- III- cidadão, organização e associação quanto a direitos e interesses coletivos e difusos.

Art. 55 - O recurso será interposto através de requerimento fundamentado, facultando-se ao requerente a juntada de documentos.

Art. 56 - O prazo para a interposição de recurso é de dez dias, salvo disposição legal em contrário, contado da ciência pelo interessado ou da publicação da decisão.

Art. 57 - Não fixando a lei prazo diferente, o recurso será decidido no prazo de trinta dias, a partir do recebimento do processo pela autoridade competente.

Parágrafo único - o prazo determinado no *caput* deste artigo, mediante justificativa fundamentada expressa, pode ser prorrogado uma vez, por prazo idêntico.

Art. 58 - Interposto o recurso, o interessado será intimado a apresentar alegação no prazo de cinco dias.

CAPÍTULO X

Dos Prazos

Art. 59 - A contagem dos prazos começa a correr a partir do dia de tomada de ciência oficial pelo interessado, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§1º - O vencimento do prazo, caindo em dia em que não houver expediente na repartição ou tiver sido encerrado antes do horário normal, será considerado prorrogado até o primeiro dia útil posterior.

§2º - Tratando-se de prazos estabelecidos em meses ou anos, serão os mesmos contados de data a data, mas, terão termo no último dia do mês, não havendo no mês do vencimento dia equivalente àquele do início do prazo.

§3º - São contados de modo contínuo os prazos expressos em dias.

Art. 60 - Os prazos processuais não se interrompem, salvo determinação legal.

Art. 61 - O servidor ou autoridade não poderá atuar no processo administrativo nos seguintes casos:

- I- tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II- tenha participado ou venha participar no processo como perito, testemunha ou representante ou cujo cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau configure uma dessas situações;

- III- mantenha litígio judicial ou administrativo, diretamente ou na qualidade de procurador, com o interessado, seu cônjuge ou companheiro;
- IV- esteja impedido por lei de participar do mesmo.

Art. 62 - A autoridade ou servidor deverá, ocorrendo impedimento, comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de participação no processo.

Art. 63 - A autoridade ou servidor obrigado a comunicar o impedimento, se não o fizer, será responsabilizado por falta grave para efeitos disciplinares.

Art. 64 - A autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o interessado ou seu cônjuge, companheiro ou afim até terceiro grau, pode ter agüida sua suspeição.

Parágrafo único - Havendo recusa a suspeição alegada, a mesma pode ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO XI

Das Sanções

Art. 65 - Tendo sido assegurado o direito de defesa, a autoridade ou servidor que descumprir o prazo ou outra disposição da presente Lei estará incurso nas seguintes punições:

- I- advertência por escrito;
- II- obrigação de se abster de determinado ato;
- III- obrigação de ressarcimento ao erário do prejuízo que causar, quando agir de má fé ou ciente da gravidade do ato;
- IV- suspensão pelo período de até quinze dias, sendo reincidente em falta já punida.

Art. 66 - As punições previstas no artigo 65 desta Lei não exime a autoridade ou servidor nelas enquadrados de ser punidos pela prática de atos que infrinjam outras normas legais, desde que não cumulativas.

CAPÍTULO XII

Da Anulação, da Revogação, da Convalidação e da Revisão

Art. 67 - Os atos da Administração, quando constatados que estão eivados do vício de legalidade, devem ser pela mesma anulados.

Art. 68 - A Administração pode revogar os próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 69 - O dever da administração de anular atos de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em três anos a partir da data em que foi praticado, salvo comprovada má fé.

§1º - O dever de anular o ato considera-se exercido sempre que a Administração adotar medida que importe discordância do mesmo.

§2º - Configurando-se o caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência será contado do recebimento do primeiro pagamento.

Art. 70 - Os atos que apresentarem defeitos sanáveis, serão convalidados pela Administração, se a decisão não acarretar lesão do interesse público nem prejuízo para terceiros.

Art. 71 - Será facultada a revisão do processo de que resultar sanção ou indeferimento, a pedido ou de ofício, quando for alegado fato novo ou circunstância que justifique a medida.

§1º - O prazo para revisão é de três anos, contados da decisão definitiva.

§2º - Não poderá ocorrer o agravamento em decorrência da revisão.

CAPÍTULO XIII

Disposições Gerais

Art. 72 - O processo administrativo será iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico que possa decidir, inexistindo competência legal específica.

Art. 73 - A publicação dos atos administrativos será feita em local próprio do Paço Municipal e/ou em órgão de imprensa determinado pela Administração.

Art. 74 - Os órgãos da administração, no âmbito de sua competência, poderão expedir normas referentes aos procedimentos administrativos e operacionais a serem observados na execução da presente Lei.

Parágrafo único - As normas referidas neste artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas de acordo com o determinado no artigo 73 da presente Lei.

Art. 75 - O Poder Executivo, através de decreto, poderá dispor sobre normas complementares e reguladoras relativas ao processo administrativo, observadas as disposições desta Lei.

Art. 76 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 77 - Revogam-se as disposições em contrário

Paço Municipal Tancredo Neves, em Paraisópolis,
aos 17 de setembro de 2002.

WAGNER RIBEIRO DE BARROS
Prefeito Municipal